

ATA DA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAGUÁ.

Aos Dezesesseis dias do mês de Setembro de Dois Mil e Quatorze, iniciada às nove horas e trinta e dois minutos, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Paranaguá, sito à Rua Júlia da Costa, número trezentos e vinte e dois, Centro, foi realizada a quinquagésima sétima reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paranaguá. Estavam presentes os conselheiros, Alekesandro Alves (Associação de Moradores do Jardim Esperança), Edmir Manoel Ferreira (Colônia de Pescadores Z-1), Eloir Martins (Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Paranaguá – ACIAP), Frederico Luis Salvadori (CAB Águas de Paranaguá), Mario Karuta (Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP), Priscila da Mata Cavalcante (Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR), Rita de Kássia Nanami Abe (Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão), Takashi Nakayama (Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMUR), também os representantes do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Carlos Eduardo da Silva e Sebastião Carvalho, representante da Liga Brasil de Responsabilidade Socioambiental (LIBRES) Luis Afonso Rosário, representante da Associação de Entidades de Mulheres do Paraná (ASSEMPA) Silvana Fcachenco, representante da Associação Ponta Oeste da Ilha do Mel Dirceia de Souza, funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) Alex Justus da Silveira, Rodrigo Delonga e Camila Victoria Nascimento (Secretária Executiva) e o Presidente Antônio Ricardo dos Santos. O Presidente iniciou a reunião, quanto à deliberação acerca do **processo administrativo nº 64350/2014 – BUNGE ALIMENTOS S/A – Ref.: Encaminha defesa administrativa referente ao AI 3180**, este processo é composto por dois processos administrativos que serão descritos na sequencia. Contextualizando, o AI 3180 traz no seu corpo a informação: *“Em atividade denominada Operação Safra, a equipe de fiscalização ambiental constatou resíduos de milho no caminhão de placas AUE 3955 e AMN 2741 ambos de Maringá-PR, provocando também derramamento deste em vias públicas, proveniente do terminal da Empresa Bunge, tendo ainda como agravante a atuada já ser reincidente”,* cujo local da infração foi a Rua Comendador Correia Júnior no Bairro 29 de Julho, no valor de R\$ 65.100,00 ou 30.000 unidades fiscais municipais – UFMS. O processo administrativo 19182/2013 traz a defesa administrativa referente ao AI 3180, datado de 03.05.2013, onde a defesa administrativa da empresa solicita o recebimento e julgamento da presente defesa administrativa e solicita a anulação do AI e a multa por ele aplicado pelos seguintes motivos: *“diante da incompetência da SEMMA de Paranaguá em autuar e instaurar Processo Administrativo; pelas práticas adotadas na unidade que impedem o derramamento de resíduos em vias públicas; diante da ausência de quaisquer danos causados ao meio ambiente e muito menos que possam ser classificados como de natureza grave ou gravíssima e diante de fato que, nos últimos três anos, não houve nenhuma decisão transitada em julgada que constasse que a atuada já praticou infração ambiental”*. Quanto à SEMMA, as manifestações, em ordem cronológica foram: proposição de TAC com redução em até 90% do valor atualizado (em 15.07.2013); ficou constatado que o atuado não se manifestou formalmente quanto ao interesse em formalizar o TAC (em 26.03.2014); foi reiterado o AI e houve a entrega de recurso administrativo por parte da empresa sob processo administrativo 25725/2013. O processo administrativo 25725/2013 traz a defesa administrativa referente ao AI 3180, datado de 26.06.2013, onde a defesa administrativa da empresa solicita o recebimento e julgamento da presente defesa administrativa e solicita a anulação do AI e a multa por ele aplicado pelos seguintes motivos: *“diante da incompetência da SEMMA de Paranaguá em autuar e instaurar Processo Administrativo; pelas práticas adotadas na unidade que impedem o derramamento de resíduos em vias públicas; diante da ausência de quaisquer danos causados ao meio ambiente e muito menos que possam ser classificados como de natureza grave ou gravíssima e diante de fato que, nos últimos três anos, não houve nenhuma decisão transitada em julgada que constasse que a atuada já praticou infração ambiental”*. Quanto à SEMMA, constado com os dois processos apensados, sob protocolo 64350/2014, após a reiteração do AI pelo setor de fiscalização, a manifestação da Procuradoria Ambiental foi: *“De acordo com a instrução probatória apresentada no processo administrativo, todos os elementos trazidos no processo demonstram que a conduta imputada ao atuado estão devidamente caracterizadas; As condutas praticadas pelo atuado são efetivamente consideradas infração administrativa, passíveis de sanção administrativa; O enquadramento legal utilizado pelo agente fiscal no AI está correto e adequado.... Deste modo, verifica-se que o AI fora confeccionado em conformidade com a legislação, e descreve perfeitamente a conduta na qual se verificou caminhões que provenientes da atuada estavam efetivamente derramado resíduos, estando*

Oliver de M.

Lucas
[Handwritten signature]

comprovado o alegado por meio de fotografias que instruem o processo; Vislumbra-se por meio da instrução processual que a autuada não utilizou sistema de despoeiramento, ou se o fez, é notória a ineficiência do uso desse sistema. Diante disso, o nexa causal é evidente e o dano ambiental resta flagrantemente configurado, razão pela qual a posição da Procuradoria Ambiental é de manutenção do AI e consequentemente a imposição da multa; Quanto à razoabilidade do valor da multa aplicada, a Procuradoria Ambiental entende ser proporcional à conduta averiguada, ainda mais se levar em consideração a situação econômica do infrator e as reiteradas infrações cometidas pela empresa autuada. O valor da multa ainda cumpre de maneira eficaz com sua função social, preventiva, educativa, punitiva e retributiva, sendo verificada, ainda, os antecedentes negativos do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental reincidência da autuada; Quanto à alegação de incompetência para a lavratura do AI por parte da SEMMA, é de fundamental importância ressaltar que a regra expressa no artigo 17, §3º não impede o exercício fiscalizatório dos demais órgãos ambientais, havendo apenas a ressalva de que prevalecerá, em caso de duplicidade, o daquele competente para o licenciamento, e Diante disto, Julgo improcedente os termos da defesa apresentada e saliento o prazo de 10 dias para a apresentação de recurso ao COMMA". Ainda relacionado ao mesmo assunto, é apresentado o **processo administrativo nº 74921/2014 – BUNGE ALIMENTOS S/A – Ref.: Encaminha defesa administrativa referente ao Processo Administrativo nº 64350/2014**, neste processo, a Procuradoria Ambiental se manifesta: "O AI fora confeccionado em conformidade com a legislação, e descreve perfeitamente a conduta na qual se verificou caminhões que provenientes da autuada estavam efetivamente derramando resíduos, estando comprovado o alegado por meio de fotografias que instruem o processo; A atitude da autuada viola flagrantemente a Lei Federal nº 6.938/1981, Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual 12.493/1999, Lei Municipal 2072/1998, e os artigos 271 e 272 do Código Ambiental Municipal – Lei Municipal 095/2008, referente à obrigatoriedade do sistema de despoeiramento para fins de evitar o derramamento de resíduos em vias públicas, evidenciando, desse modo, o dano ambiental; Conclui-se, por meio da instrução processual, que a autuada não utilizou sistema de despoeiramento, ou se o fez, é notória a ineficiência do uso desse sistema. Diante disso, a equipe de fiscalização da SEMMA constatou ser evidente o nexa causal causador do dano ambiental flagrantemente configurado; Quanto à razoabilidade do valor da multa aplicada, tendo em vista a alegação de reincidência por parte da equipe de fiscalização da SEMMA, a Procuradoria Ambiental entende ser devido o rebaixamento da infração considerada de natureza gravíssima para infração de natureza grave. Nesse contexto, esta Procuradoria entende conveniente reduzir o valor da multa para 15.000 UFM, pois assim sendo, a multa cumprirá de maneira eficaz com sua função social, preventiva, educativa, punitiva e retributiva; Quanto à alegação de incompetência para a lavratura do Auto de Infração por parte da SEMMA, é de fundamental importância ressaltar que a regra expressa no artigo 17, §3º não impede o exercício fiscalizatório dos demais órgãos ambientais, havendo apenas a ressalva de que prevalecerá, em caso de duplicidade, o daquele competente para o licenciamento. Neste sentido, como não houve autuação por parte do órgão ambiental estadual, o AI lavrado pelo órgão ambiental municipal tem sim legitimidade para prosperar." O Procurador Ambiental Alex informa que no recurso administrativo a empresa justifica que em inúmeras ações anulatórias, julga ser não reincidente e então pede anulação do AI, ou redução de gravíssima para grave. A Promotora de Justiça Priscila então informa que se for acatado a solicitação da empresa, terá como padrão a situação de ter ação anulatória e não ser considerada reincidente e pergunta se a empresa pagou alguma multa. O Procurador Ambiental Alex informada que nunca foi paga multa, sempre é feito defesa, recurso, ação anulatória, processos quais não são acompanhados pela Procuradoria Ambiental e sim pela Procuradoria Geral do Município. A Procuradora de Justiça Priscila então informa que as ações quanto à liquidação de débitos deve ser tomada da renovação do alvará, através de cassação ou renovação de alvará e embargo da atividade. O representante do IAP Sebastião informa que o item sobre incompetência da SEMMA não procede visto que existiu o dano e indica que seja firmado um TAC. O Procurador Ambiental Alex informa que a Bunge Alimentos S/A nunca teve como intenção firmar um TAC. Posto em votação o julgamento dos dois processos a indicação do representante do IAP Sebastião, com encaminhamento da minuta do TAC, caso negativo, pegar esta recusa e executar a multa em sua integralidade, todos os conselheiros presentes acompanham a sugestão do representante do IAP Sebastião exceto a Promotora de Justiça Priscila que se abstém de votar. O Conselheiro Eloir (ACIAP) ainda solicita que seja instaurada uma ação conjunta, visto que a finalidade não é arrecadar dinheiro oriundo de multas e sim a manutenção da cidade limpa. O processo a seguir é **processo administrativo nº 64048/2014 – CARGILL AGRÍCOLA S/A – Ref.: Solicita anulação do AI 3210 ou seja reduzida a multa para o mínimo legal aplicável às infrações leves**, este processo é o

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

processo antigo 56610/2014. Contextualizando, o AI 3210 traz no seu corpo a informação: "Em atividade denominada Operação Proteção Portuária, foram identificados farelos de soja em 02 caminhões, de placa ATF 1935 – de Castro-PR e AAT 8073 – de Ponta Grossa-PR, ambos provocando o derramamento destes resíduos pelas vias do município. Através da apresentação dos tickets de pesagem 444.464 e 568.668, constatou que os caminhões tiveram origem da referida empresa, que não efetuou a correta limpeza dos veículos", cujo local da infração foi a Avenida Portuária no Bairro Dom Pedro II, no valor de R\$ 11.500,00 ou 5.000 unidades fiscais municipais – UFMS. A defesa administrativa, datada de 09.04.2014, onde a defesa administrativa da empresa traz: "Inconsistência da descrição da infração, aduzindo cumprir com a legislação ambiental vigente e asseverando que os tickets são inconsistentes; Alega realização contínua da limpeza dos caminhões por meio de um sistema de limpeza, enfatizando inclusive, um conjunto de ações de melhoria relacionadas à limpeza, inclusive com conjunto de ações de melhoria relacionada à limpeza do Terminal que foram imposta por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em dezembro de 2011 com o Município; Pro atividade com ações de asseio e controle ambiental, uma vez que colabora com a AOCEP; Desproporcionalidade no valor da multa aplicada; Solicita então a anulação do AI ou pena de advertência ou valor da multa reduzido". Quanto à SEMMA, as manifestações da Procuradoria Ambiental são: "As condutas praticadas pelo autuado são efetivamente consideradas infração administrativa, passíveis de sanção administrativa; Baseado no relatório técnico elaborado pelo fiscal responsável pela autuação, não há que se falar em inconsistência do AI pela falta de consistência formal do ticket apresentado, uma vez que todas as informações do ticket demonstram a relação entre o caminhão e a empresa Cargill; Desse modo, verifica-se que o AI fora confeccionado em conformidade com a legislação, e descreve perfeitamente a conduta na qual se verificou caminhões que provenientes da autuada estavam efetivamente derramando resíduos, estando comprovado o alegado por meio de fotografias que instruem o processo; Quanto à razoabilidade do valor da multa aplicada, a Procuradoria Ambiental entende ser proporcional à conduta averiguada, ainda mais se levar em considerações às reiteradas infrações cometidas pela empresa autuada. O valor da multa ainda cumpre de maneira eficaz com sua função social, preventiva, educativa, punitiva e retributiva, sendo verificada, ainda, a reincidência da autuada; Quanto à alegação de incompetência para a lavratura do Auto de Infração por parte da SEMMA, é de fundamental importância ressaltar que a regra expressa no artigo 17, §3º não impede o exercício fiscalizatório dos demais órgãos ambientais, havendo apenas a ressalva de que prevalecerá, em caso de duplicidade, o daquele competente para o licenciamento. Neste sentido, como não houve autuação por parte do órgão ambiental estadual, o AI lavrado pelo órgão ambiental municipal tem sim legitimidade para prosperar." Ainda relacionado ao mesmo assunto, é apresentado o **processo administrativo nº 74858/2014 – CARGILL AGRÍCOLA S/A – Ref.: Encaminha documento referente ao auto de infração 3210**, neste processo, a Procuradoria Ambiental se manifesta: "O AI fora confeccionado em conformidade com a legislação, e descreve perfeitamente a conduta na qual se verificou caminhões que provenientes da autuada estavam efetivamente derramando resíduos, estando comprovado o alegado por meio de fotografias que instruem o processo; A atitude da autuada viola flagrantemente a Lei Federal nº 6.938/1981 Lei Federal nº 12.305/2010 Lei Estadual 12.493/1999, Lei Municipal 2072/1998, e os artigos 271 e 272 do Código Ambiental Municipal – Lei Municipal 095/2008, referente à obrigatoriedade do sistema de despoeiramento para fins de evitar o derramamento de resíduos em vias públicas, evidenciando, desse modo, o dano ambiental; Conclui-se, por meio da instrução processual, que a autuada não utilizou sistema de despoeiramento, ou se o fez, é notória a ineficiência do uso desse sistema. Diante disso, a equipe de fiscalização da SEMMA constatou ser evidente o nexo causal causador do dano ambiental flagrantemente configurado; Quanto à razoabilidade do valor da multa aplicada, a Procuradoria Ambiental entende ser proporcional à conduta averiguada, ainda mais se levar em consideração as reiteradas infrações cometidas pela empresa autuada. O valor da multa ainda cumpre de maneira eficaz com sua função social, preventiva, educativa, punitiva e retributiva, sendo verificada, ainda a reincidência da autuada; Quanto à alegação de incompetência para a lavratura do Auto de Infração por parte da SEMMA, é de fundamental importância ressaltar que a regra expressa no artigo 17, §3º não impede o exercício fiscalizatório dos demais órgãos ambientais, havendo apenas a ressalva de que prevalecerá, em caso de duplicidade, o daquele competente para o licenciamento". O representante do IAP Sebastião informa que o valor não foi alto e que indica não ser favorável ao cancelamento da multa, sugere conforme julgamento do processo referente à Empresa anterior, com encaminhamento da minuta do TAC, caso negativo, pegar esta recusa e executar a multa em sua integralidade, todos os conselheiros presentes acompanham a sugestão do representante do IAP Sebastião exceto a Promotora de Justiça Priscila que se abstém de votar.

Oliveria de M.

Paula
Tal

O processo a seguir é **processo administrativo nº 71181/2014 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA – Ref.: Informa impossibilidade da participação do Servidor Heitor de Souza Peretti e a Maura Regina Passos Teixeira junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente**, após inúmeras ausências nas reuniões o IBAMA informou que estes servidores foram realocados no Rio Grande do Sul e em missão na Amazônia respectivamente. É o outro **processo administrativo nº 75084/2014 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA – Ref.: Solicita a exoneração da Servidora Maura Regina Passos Teixeira das atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente**, corroborando com o processo anterior. Os Conselheiros solicitaram que fosse encaminhada carta aberta ao IBAMA, ressaltando a necessidade de acompanhamento técnico e exaltando a competência e capacidade do órgão. O processo a seguir é **processo administrativo nº 69794/2014 (48354/2014), 69796/2014 (26188/2013), 69806/2014 (20463/2013 (25813/2012)), 63509/2014 – CENTROSUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA – Ref.: Referência notificação 2719 – SEMMAS**, contextualizando, a notificação 2719 (de 25.06.2013) traz no seu corpo a informação: *“Notifica a empresa a apresentar anuência ambiental municipal a SEMMAS, situada no Aeroparque. Caso a empresa não possua a referida anuência, dar entrada no pedido desta e apresentá-la à SEMMAS no prazo máximo de vinte dias a partir da data de hoje”*. A empresa então apresentou Anuência Prévia 047/2004 e solicita apresentação das condições integrantes do TAC para avaliação. Em processo apensado, quanto à notificação 4082, que traz em seu corpo: *“Fica a empresa notificada a proceder com o pedido de renovação de anuência com a inclusão de estruturas temporárias com embasamento no Decreto Municipal 1787/2007 (obrigação da obtenção da Anuência Municipal), a empresa encaminha cópia da LO 6311, protocolo de renovação da licença, cópia de alvará de funcionamento e localização; é novamente notificada quanto à anuência e outros esclarecimentos e após não manifestação é encaminhado para dívida ativa. Ainda outro processo, a empresa encaminha ofício mostrando intenção na celebração do TAC e solicita as condicionantes do mesmo. Ainda outro processo sobre AI 3205, informa que requer reforma da decisão, informando que não existe nexo de causalidade e requer redução da multa para valor inferior a cinco mil reais. A Procuradoria Ambiental se manifesta da seguinte forma: “A defesa administrativa apresentada contém os requisitos necessários ao seu conhecimento, tendo sido apresentada tempestivamente; O atuado, na defesa, nega a autoria da infração, porém, os elementos constantes no processo corroboram as informações apresentadas pelo agente fiscal quanto à autoria da conduta, devendo a infração ser atribuída ao atuado; De acordo com a instrução probatória apresentada no processo administrativo, todos os elementos trazidos no processo demonstram que a conduta imputada ao atuado estão devidamente caracterizada; As condutas praticadas pelo atuado são efetivamente consideradas infrações administrativas, passíveis de sanção administrativa; O enquadramento legal utilizado pelo agente fiscal no AI está correto e adequado; Vislumbra-se por meio da instrução processual que a atuada não utilizou sistema de despoeiramento, ou se o fez, é nótoria a ineficiência do uso desse sistema. Diante disso, o nexo causal é evidente e o dano ambiental resta flagrantemente configurado, razão pela qual a posição da Procuradoria Ambiental é de manutenção do auto de infração e, conseqüentemente, a imposição da multa; Quanto à razoabilidade do valor da multa aplicada, a Procuradoria Ambiental entende ser proporcional à conduta averiguada, ainda mais se levar em consideração as reiteradas infrações cometidas pela empresa atuada. O valor da multa ainda cumpre de maneira eficaz com sua função social, preventiva, educativa, punitiva e retributiva, sendo verificada, ainda a reincidência da atuada; Quanto à alegação de incompetência para a lavratura do Auto de Infração por parte da SEMMA, é de fundamental importância ressaltar que a regra expressa no artigo 17, §3º não impede o exercício fiscalizatório dos demais órgãos ambientais, havendo apenas a ressalva de que prevalecerá, em caso de duplicidade, o daquele competente para o licenciamento.”* Os conselheiros decidem da mesma forma que os anteriores, pelo encaminhamento da minuta do TAC, caso negativo, pegar esta recusa e executar a multa em sua integralidade, todos os conselheiros presentes acompanham a sugestão do representante do IAP Sebastião exceto a Promotora de Justiça Priscila que se abstém de votar. Encerrado os julgamentos, é então apresentado o **processo administrativo nº 75683/2014 – LIBRES BRASIL – Ref.: A Associação dos Moradores e Nativos e Pescadores da Ponta Oeste da Ilha do Mel solicita a execução do projeto Cartografia Socioambiental**, o projeto é apresentado por Luis Afonso, e trata de uma ferramenta de gestão territorial, executado através de levantamento histórico da região, com o foco em gestão de conflito socioambientais em comunidades tradicionais. O objetivo é fazer a cartografia socioambiental através de mapas, mosaicos, cartas e divulgação do projeto através de publicidade impressa. A intenção é o financiamento através do Fundo Municipal de Meio Ambiente, no valor de R\$ 29.400,00, dos quais cerca de 35% é referente a material gráfico. Os


Okam

Paulo
João


Conselheiros mostraram-se receosos quanto à possível especulação imobiliária que pode vir a ocorrer no local e Luis Afonso ressaltou que o projeto é um instrumento de gestão, devendo ser utilizado como ferramenta de fiscalização a fim de promover um melhor gerenciamento da área. Da votação para financiamento, houve um empate, sendo deliberado pelo Presidente para o encaminhamento do processo ao Conselho da Ilha do Mel. Foi comunicado que houve a intervenção na Praça Fernando Amaro, devido à reclamação de queda de galhos, juntamente com a Guarda Marítima e Ambiental e a Coordenadoria Municipal da Defesa Civil. Esta informação vem de encontro com o Ofício 851/2014, encaminhado pelo Ministério Público Estadual. Não tendo nenhum assunto de interesse coletivo, pelo Presidente então é, encerrada a quinquagésima sétima reunião do COMMA.



Camila Victoria Nascimento




Antonio Ricardo dos Santos
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente



Alekssandro Alves
Associação de Moradores
do Jardim Esperança

Edmir Manoel Ferreira
Colônia de Pescadores Z-1




Eloir Martins
Associação Comercial,
Industrial e Agrícola de
Paranaguá
ACIAP

Frederico Luis Salvadori
CAB Águas de Paranaguá

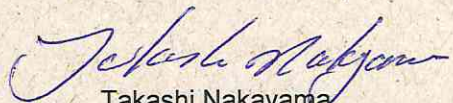


Mario Karuta
Secretaria Municipal de Obras
Públicas
SEMOP



Priscila da Mata Cavalcante
Ministério Público do Estado
do Paraná
MPE

Rita de Kássia Nanami Abe
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão
SEMPLOG



Takashi Nakayama
Secretaria Municipal de Urbanismo
SEMUR